



TC 003.524/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53 (Gestão 2005-2012) e José Renato Sarmento de Melo, CPF 180.281.598-85 (Gestão 2013-2016)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, CPF 303.422.524-53, e José Renato Sarmento de Melo, prefeito na gestão 2013-2016, CPF 180.281.598-85, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33), com vigência prevista para o período de 31/12/2007 a 30/6/2013 (peça 1, p. 67-99).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse em comento foi firmado em 31/12/2007, no valor de R\$ 1.090.555,34, dos quais R\$ 1.059.302,50 à conta da contratada e R\$ 31.252,84 referente à contrapartida do município. Os recursos federais foram repassados no montante de R\$ 1.059.302,50 em duas parcelas: 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R\$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R\$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 864.993,82, conforme extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 237-243). O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 6/1/2009, tendo sido posteriormente prorrogado até 30/6/2013 (peça 1, p. 97-99), com prazo final para apresentação da prestação de contas até 30/8/2013.

3. Sob a gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, iniciou-se a execução do objeto contratado, houve a sua paralisação e a administração da totalidade dos recursos desbloqueados, no valor de R\$ 864.993,82, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, e, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227).

4. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187), de 5/7/2010, Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 223-225), de 2/8/2010, apresentam uma comprovação da execução acumulada do valor de R\$ 891.615,09 (83,09% do previsto), dos quais foi autorizado o desbloqueio de R\$ 864.993,82 (repasse) e R\$ 26.621,27 como contrapartida.



Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
18.237,87	5/2/2009
84.773,28	2/6/2009
56.838,41	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
161.864,43	22/12/2009
68.780,15	5/1/2010
82.815,03	26/3/2010
133.110,27	25/5/2010
80.997,53	2/8/2010
864.993,82	Total

5. Os fatos geradores do dano ao erário enfocados nesta tomada de contas especial constituíram as seguintes ocorrências: não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 196.620-29/2006 (peça 1, p. 46-60), pois, houve a execução de 83,09% do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) Não foram finalizadas as metas referentes a pavimentação, confecção de meio-fio, aterro com areia e confecção de calçadas em todas as ruas previstas no contrato, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade. Essas irregularidades estão devidamente evidenciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227), e, Relatório de TCE 100/2014 (peça 1, p. 263).

6. Em 31/5/2011 e 18/7/2013, por meio dos Ofícios 1.310/2011 e 1.887/2013, respectivamente, enviados ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, e, em 18/7/2013, por meio do Ofício 1.886/2013, enviado ao Sr. José Renato Sarmiento de Melo, foram efetuadas as notificações dos gestores a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 1, p. 10-20). Contudo, os responsáveis mantiveram-se silentes e não recolheram a quantia que lhes foram solicitadas, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

7. Assim, o tomador de contas concluiu que o dano ao erário correspondia a totalidade dos recursos desbloqueados, R\$ 864.993,82, cujos responsáveis seriam os Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, então prefeito, gestão 2005 a 2012, e, José Renato Sarmiento de Melo, então prefeito, gestão 2013 a 2016 (peça 1, p. 262-265).

8. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme documentos incluídos à peça 1, p. 282-284, Relatório de Auditoria 76/2015; p. 285, Certificado de Auditoria 76/2015. O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 290.

9. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

10. Extraí-se do relato do tomador de contas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação de p. 103-225, peça 1.

11. A boa e regular aplicação dos recursos do contrato de repasse não foi constatada pela Caixa Econômica Federal, que realizou inspeções *in loco* na municipalidade, as quais estão consolidadas nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227). Em tais inspeções verificou-se que as obras encontravam-se paralisadas e que o objeto conveniado não havia sido atingido na sua integralidade, o que contraria o art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997.

12. O Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65) tinha por objeto a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina - PE, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187) apresenta os seguintes percentuais e valores executados acumulados:

Serviços previstos	Total	Comprovado	
		RAE	%
Elaboração do projeto	16.376,00	16.376,00	100,00%
Serviços Preliminares	4.547,25	4.547,25	100,00%
Rua Bernardo Vieira	42.478,29	31.664,70	74,54%
Rua Maria Martins da Silva	95.117,64	27.768,39	29,19%
Travessa Bernardo Vieira	18.178,67	14.283,14	78,57%
Travessa Joaquim Nabuco	8.928,91	8.928,91	100,00%
Rua da Cohab	140.059,59	140.059,59	100,00%
Rua Professora Rosalva Pereira	15.211,29	15.028,89	98,80%
Rua Jason F de Lima	12.649,12	12.649,12	100,00%
Rua Luis S. de Mendonça (comp)	7.049,96	7.049,96	100,00%
Rua Leonildo Dantas	15.121,76	15.121,76	100,00%
Travessa Matadouro	40.305,74	34.898,79	86,59%
Av. Garanhuns (Comp)	60.062,41	55.595,06	92,56%
Rua Luis S. de Mendonça	196.651,45	166.253,95	84,54%
Rua Hosana Nunes de Oliveira	41.045,03	39.180,33	95,46%
Rua João de Souza Moraes	209.948,15	176.115,36	83,89%
Rua Pedro Bezerra	15.229,95	13.556,59	89,01%
Rua do Hospital (Comp)	48.906,41	48.906,41	100,00%
Rua Paralela ao Hospital	85.146,30	63.630,89	74,73%
Total	1.073.013,92	891.615,09	83,09%

13. Quanto à funcionalidade da pavimentação das ruas executadas neste contrato de repasse, constata-se que este aspecto foi aferido nos relatórios emitidos pela Caixa. Os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAEs (peça 1, p. 103-187) demonstram que algumas ruas apresentavam funcionalidade integral, pois estavam totalmente concluídas, e, mesmo considerando que algumas ruas não estavam integralmente concluídas, constata-se que a parte executada viabilizava o adequado uso pela população, conforme demonstrado a seguir.

Serviços previstos	Comprovado		Comentários sobre a funcionalidade RAEs (peça 1, p. 41, 121, 181-187)
	RAE	%	
Elaboração do projeto	16.376,00	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Serviços Preliminares	4.547,25	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Bernardo Vieira	31.664,70	74,54%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução da regularização do terreno, o meio-fio, paralelepípedos, calçada e passeio.
Rua Maria Martins da Silva	27.768,39	29,19%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Travessa Bernardo Vieira	14.283,14	78,57%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução apenas do passeio.



Travessa Joaquim Nabuco	8.928,91	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua da Cohab	140.059,59	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Professora Rosalva Pereira	15.028,89	98,80%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução apenas do meio fio.
Rua Jason F de Lima	12.649,12	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Luis S. de Mendonça (comp)	7.049,96	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Leonildo Dantas	15.121,76	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Travessa Matadouro	34.898,79	86,59%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de um trecho da pavimentação.
Av. Garanhuns (Comp)	55.595,06	92,56%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de regularização do terreno e parte pavimentação. Faltam apenas 121,03m ² de pavimentação, dos 1.447,53m ² previstos (8%).
Rua Luis S. de Mendonça	166.253,95	84,54%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Rua Hosana Nunes de Oliveira	39.180,33	95,46%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio. Faltam apenas 82,38m ² dos 610,88m ² previstos (13%).
Rua João de Souza Moraes	176.115,36	83,89%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Rua Pedro Bezerra	13.556,59	89,01%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Rua do Hospital (Comp)	48.906,41	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Paralela ao Hospital	63.630,89	74,73%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Total	891.615,09	83,09%	

14. As ruas descritas acima que foram totalmente concluídas, bem como as que possuíam realização parcial com elevado percentual de execução, cujos serviços a executar não comprometiam a viabilidade do adequado uso pela população foram consideradas com funcionalidade. Considerando o exposto, as despesas realizadas nestas ruas, as quais foram atestadas pela Caixa, podem ser aceitas devido à constatação de suas funcionalidades para a comunidade.

15. As demais ruas foram consideradas sem funcionalidade e geraram dano ao Erário:

Serviços previstos	Comprovado		Comentários sobre a funcionalidade RAE de 5/7/2010 (peça 1, p. 41, 121, 181-187)	Data de realização/ Data dos Desbloqueios
	RAE	%		
Rua Bernardo Vieira	31.664,70	74,54%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução da regularização do terreno, o meio-fio, paralelepípedos, calçada e passeio.	RAE 29/5/2009, peça 1, p. 119. Desbloqueio 25/6/2009
Rua Maria Martins da Silva	27.768,39	29,19%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.	RAE 6/5/2009, peça 1, p. 109. Desbloqueio 2/6/2009
Travessa Matadouro	34.898,79	86,59%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de um trecho da pavimentação.	RAE 6/5/2009, peça 1, p. 109. Desbloqueio 2/6/2009
Rua Luis S. de Mendonça	166.253,95	84,54%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.	RAE 9/11/2009, peça 1, p. 129. Desbloqueios 20/11/2009 e 22/12/2009
Rua João de Souza Moraes	176.115,36	83,89%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.	RAE 11/3/2010, peça 1, p. 165. Desbloqueio 26/3/2010 e 25/5/2010
Rua Pedro Bezerra	13.556,59	89,01%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.	RAE 21/11/2008, peça 1, p. 103. Desbloqueio 5/2/2009
Rua Paralela ao Hospital	63.630,89	74,73%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.	RAE 9/11/2009, peça 1, p. 129. Desbloqueio 20/11/2009
Total	513.888,67			

16. Verificou-se que a execução do objeto pactuado foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação acima descrita, Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 94-114) e Parecer PA GIDUR/CA 580/2013 (peça 1, p. 152-156).

17. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde

que a parte realizada não possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

18. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento parcial do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor desbloqueado do contrato de repasse, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto e sem trazer algum benefício para a comunidade envolvida.

19. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

20. Diante do exposto, excluindo-se as despesas realizadas que podem ser aceitas devido à constatação de suas funcionalidades, nas quais há viabilidade do adequado uso pela população, os valores desbloqueados que devem ser devolvidos pelos responsáveis são:

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
13.556,59	5/2/2009
62.667,18	2/6/2009
31.664,70	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
52.307,99	22/12/2009
82.815,03	26/3/2010
93.300,33	25/5/2010
513.888,67	

21. Como demonstrado nos itens 3 a 5 desta instrução, a totalidade dos recursos desbloqueados foi gerida pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012. Importante considerar que há julgados desta Corte em que se afastou, excepcionalmente, a condenação em débito solidário do prefeito sucessor quando este comprovou que a totalidade dos recursos foi gerida pelo antecessor (Acórdãos 1.698/2006-TCU-2ª Câmara e 598/2010-TCU-2ª Câmara).

22. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

23. Enfim, quanto à responsabilização em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), temos:

23.1 **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33).

23.2 **Situação Encontrada:** As despesas constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187) apresentavam falhas e trechos inacabados, bem como erros de projeto com quantitativos de obra executada em desacordo com o plano de trabalho, comprometendo a sua funcionalidade, e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento integral do que foi executado.

23.3 **Objeto:** Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

23.4 **Critérios:** arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 7º, VIII e 22, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

23.5 **Evidências:** Ordens Bancárias 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R\$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R\$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1; Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187); Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227); Relatório do Tomador de Contas 100/2014 (peça 1, p. 262-265).

23.6 **Identificação e qualificação do responsável:** Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, então prefeito municipal de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

23.7 **Débito:**

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
13.556,59	5/2/2009
62.667,18	2/6/2009
31.664,70	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
52.307,99	22/12/2009
82.815,03	26/3/2010
93.300,33	25/5/2010
513.888,67	

24. Conforme demonstrado, o prefeito sucessor, Sr. José Renato Sarmiento de Melo, Gestão 2013-2016, não geriu os recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), no entanto, não adotou medidas em defesa do patrimônio público, seja pela continuidade do objeto pactuado anteriormente, dando-o a integralidade da funcionalidade, considerando que a vigência do referido contrato expirar-se-ia em 30/6/2013, bem como não satisfaz o comando da Súmula-TCU 230, não excluindo, por conseguinte, a sua responsabilidade. Nos termos da referida súmula, deveria ter apresentado a prestação de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.

25. Como mencionado no item 21 desta instrução, procede-se a aplicação ao caso a mesma inteligência dos Acórdãos 1.698/2006-TCU-2ª Câmara e 598/2010-TCU-2ª Câmara, nos quais deixou de ser imputado débito ao prefeito sucessor, chamando-o apenas a apresentar razões de justificativas em virtude da omissão no dever de prestar contas e da ausência da adoção de medidas visando ao resguardo do patrimônio público.

25.1 **Irregularidade:** omissão no dever de prestar contas e ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público referente aos recursos do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina/PE.

25.2 **Situação Encontrada:** não foram adotadas as medidas em defesa do patrimônio público, seja pela continuidade do objeto pactuado anteriormente, dando-o a integralidade da funcionalidade, considerando que a vigência do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65) expirar-se-ia em 30/6/2013, bem como não foi satisfeito o comando da Súmula-TCU 230, apresentação da prestação de contas ou, na sua impossibilidade, adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial.

25.3 **Objeto:** Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

25.4 **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967; Súmula-TCU 230; 7º, VIII, e 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

25.5 **Evidências:** Ordens Bancárias 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R\$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R\$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1; Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187); Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227); Relatório do Tomador de Contas 100/2014 (peça 1, p. 262-265).

25.6 **Identificação e qualificação do responsável:** Sr. José Renato Sarmiento de Melo, CPF 180.281.598-85, então prefeito municipal de Palmeirina/PE na gestão 2013-2016.

26. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, para que apresente alegações de defesa em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), bem como para que se manifeste quanto a não funcionalidade do objeto parcialmente executado.

27. Quanto à responsabilização do Sr. José Renato Sarmiento de Melo, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, deve ser promovida a sua audiência para que apresente razões de justificativa em razão da omissão no dever de prestar contas e da ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público referente aos recursos do Contrato de Repasse 247.298-01/2007.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE (Gestão 2005-2012), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação deste responsável.

29. Quanto ao Sr. José Renato Sarmiento de Melo, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, considerando que os recursos foram integralmente geridos pelo prefeito antecessor, procede-se a aplicação ao caso a mesma inteligência dos acórdãos 1.698/2006-TCU-2ª Câmara e 598/2010-TCU-2ª Câmara, nos quais deixou de ser imputado débito ao prefeito sucessor, chamando-o em audiência para que apresente razões de justificativa em razão da omissão no dever de prestar contas e da ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público referente aos recursos do Contrato de Repasse 247.298-01/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1 realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, então prefeito do município de Palmeirina/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina/PE, conforme plano de trabalho, consoante informações constantes nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque, e, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013, o que contraria o art. 70, parágrafo único da CF/88, o art. 93 do Decreto-Lei



200/1967, o art. 7º, VIII, e 22, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007, e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
13.556,59	5/2/2009
62.667,18	2/6/2009
31.664,70	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
52.307,99	22/12/2009
82.815,03	26/3/2010
93.300,33	25/5/2010
513.888,67	

Valor atualizado até 17/2/2017: R\$ 817.145,90 (peça 3).

30.2 realizar a audiência do Sr. José Renato Sarmento de Melo, CPF 180.281.598-85, então prefeito municipal de Palmeirina/PE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em virtude da omissão no dever de prestar contas e da ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público referente aos recursos do Contrato de Repasse 247.298-01/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina/PE, com infração ao disposto no art. 70 parágrafo único da CF/88, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, Súmula-TCU 230, art. 7º, VIII, e 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007;

30.3 informar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

30.4 encaminhar cópia dos autos, incluindo a presente instrução, aos responsáveis, a fim de subsidiar as suas manifestações.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 17/2/2017.

(Assinado eletronicamente)

MARCOS JOSÉ CAVALCANTI DE ARAÚJO
AUFC - Mat. 5679-0

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa.	Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito	Gestão 2005-2012	Obra executada em desacordo com o plano de trabalho e a sua paralisação sem justificativas.	A conduta contribuiu para a não execução do objeto pactuado, pois 1) houve a execução de 83,09% do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) Não foram finalizadas as metas referentes a pavimentação, confecção de meio-fio, aterro com areia e confecção de calçadas em todas as ruas previstas no contrato, comprometendo a sua funcionalidade, descumprindo, assim, as disposições normativas aplicáveis e gerando dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo ao contrato de repasse e legislação aplicável.
Omissão no dever de prestar contas e a ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público referente aos recursos do Contrato de Repasse 247.298-01/2007.	Sr. José Renato Sarmento de Melo, CPF 180.281.598-85, então prefeito municipal de Palmeirina/PE	Gestão 2013-2016	Não foram adotadas as medidas em defesa do patrimônio público, seja pela continuidade do objeto pactuado anteriormente, dando-o a integralidade da funcionalidade, bem como não foi satisfeito o comando da Súmula-TCU 230: apresentação da prestação de contas ou, na sua impossibilidade, adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial.	A conduta contribuiu para a não prestação de contas regular, o qual tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos regularmente, descumprindo, assim, as disposições normativas aplicáveis e gerando dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida prestação de contas e/ou execução do objeto pactuado, obedecendo ao contrato de repasse e legislação aplicável.